Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 06 de janeiro de 2023 às 14:16, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 4458585: DECRETO Nº 5.685, DE 06 DE JANEIRO DE 2023

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Itapoá

MUNICÍPIO

Itapoá

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4458585

DECRETO Nº 5.685, DE 06 DE JANEIRO DE 2023

Homologa alteração no Regimento Interno do Mercado Público Municipal de Itapoá, denominado Mercado da Maria.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 68, da Lei Orgânica e em conformidade com a Lei Municipal nº 1.087, de 27 de julhos de 2021 e suas alterações;

DECRETA:

Art. 1º Homologa alteração nº 002/2023, do Regimento Interno do Mercado Público Municipal de Itapoá, denominado Mercado da Maria, anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 06 de janeiro de 2023.

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900

Assinado de forma digital por JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
Dados: 2023.01.06 13:28:11 -03'00'

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá
[assinado digitalmente]

IGOR DE AGUILAR MENEZES:08120357981

Assinado de forma digital por IGOR DE AGUILAR MENEZES:08120357981
Dados: 2023.01.06 13:21:36 -03'00'

IGOR DE AGUILAR MENEZES
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

ALTERAÇÃO 002/2023 - REGIMENTO INTERNO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL

SERGIO RODRIGO GRASSI, Secretário de Desenvolvimento Social e Econômico do Município de Itapoá, no uso de suas atribuições, altera o Regimento Interno do Mercado Público Municipal, denominado Mercado da Maria, conforme abaixo:

Art. 1º O inciso IV do Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"…

Art. 9º A utilização dos boxes se dará da seguinte forma:

…

~~IV – Box 4: peixaria~~

IV – Box 4: Bar/Lanchonete e/ou restaurante; (NR)

…"

Art. 2º O §2º do Art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 10. Os boxes destinados à atividade de peixaria, hortifrutigranjeiro e artesanato serão concedidos a título de permissão gratuita, conforme a Lei Municipal nº 1.087/2021.

…

~~§2º Os boxes internos destinados às atividades de peixaria, artesanato e hortifrutigranjeiros de números 2, 3, 4, 9, 10, 17 e 18 serão concedidos a título de permissão gratuita às associações que representem as categorias, ou consórcio entre associações, que se credenciarem no processo licitatório e forem habilitadas, conforme a Lei de Licitações vigente, sendo distribuídas entre os boxes por sorteio, de acordo com a finalidade dos boxes determinada no artigo 4º do presente regimento.~~

§2º Os boxes internos destinados às atividades de peixaria, artesanato e hortifrutigranjeiros de números 3, 9, 10, 17 e 18 serão concedidos a título de permissão gratuita às associações que representem as categorias, ou consórcio entre associações, que se credenciarem no processo licitatório e forem habilitadas, conforme a Lei de Licitações vigente, sendo distribuídas entre os boxes por sorteio, de acordo com a finalidade dos boxes determinada no artigo 4º do presente regimento. (NR)

…"

Art. 3º O caput do Art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

~~Art. 11. Os boxes internos destinados às demais atividades, de números 1, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 20 serão concedidos a título de permissão onerosa, respeitando o devido processo licitatório, sendo vencedor o licitante que enviar oferecer o maior lance.~~

Art. 11. Os boxes internos destinados às demais atividades, de números 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 20 serão concedidos a título de permissão onerosa, respeitando o devido processo licitatório, sendo vencedor o licitante que enviar oferecer o maior lance."

..."

Art. 4º Esta alteração entra em vigor na data da sua homologação.

Itapoá, 02 de janeiro de 2023.

SERGIO RODRIGO GRASSI:02506641947

Assinado de forma digital por SERGIO RODRIGO GRASSI:02506641947
Dados: 2023.01.03 13:48:10 -03'00'

Sergio Rodrigo Grassi
Secretário de Desenvolvimento Social e Econômico

REGIMENTO INTERNO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Mercado Público Municipal, denominado Mercado da Maria, é uma unidade de comercialização de produtos e serviços, que visa fortalecer os segmentos da agricultura, artesanato, pesca, música, comércio, turismo e serviços.

Art. 2º O Mercado da Maria tem, conforme Art. 3º da Lei 1087/2021, como principais objetivos:

I – gerar emprego e renda, possibilitando meio de sobrevivência às famílias itapoaenses, nos termos da Lei Municipal nº 1.087, de 27 de julho de 2021;

II – fortalecer e desenvolver os seguintes segmentos econômicos do Município:

a) agricultura;

b) artesanato;

c) pesca;

d) música;

e) comércio;

f) turismo.

III – fortalecer e salvaguardar os rastros histórico-culturais do município de Itapoá, preservando especialmente a cultura açoriana, que representa os primeiros traços de colonização de Itapoá;

IV – valorizar a profissionalização e a organização através da comercialização dos produtos extraídos do mar, do campo, da atividade artística local, entre outros;

V – promover a integração das pessoas, proporcionando um ambiente de convívio social harmônico para todas as gerações;

Art. 3º O Mercado da Maria é constituído por 37 boxes e sua utilização privativa dar-se-á por meio de Permissão de Uso de Bem Público.

§1º As permissões poderão ser gratuitas ou onerosas e se darão de acordo com a Lei 1087/2021 e suas alterações.

§2º As permissões onerosas terão prazo de 180 meses e as gratuitas de 60 meses

§3º Nos termos de Permissão deverão constar o ramo de atividade que será exercida.

§4º É vedada a mudança do ramo de atividade.

Art. 4º A Coordenação do Mercado da Maria se reportará à Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA E SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

Art. 5º São atribuições da Secretaria de Agricultura e Pesca no Mercado da Maria:

I – manter cadastro atualizado dos permissionários dos setores de pescados e hortifrutigranjeiros;

II – coletar demandas dos setores de pescados e hortifrutigranjeiros e buscar soluções a fim de que sejam atendidas;

III – propor e organizar eventos relacionados aos setores de pescados e hortifrutigranjeiros;

IV – organizar e divulgar o cronograma de feiras de produtos da agricultura;

V – organizar e divulgar o cronograma de feiras de produtos da pesca;

VI – auxiliar nos eventos organizados pela Coordenação do Mercado;

VII – auxiliar a Coordenação nos assuntos concernentes aos setores de pescados e hortifrutigranjeiros;

Art. 6º São atribuições da Secretaria de Turismo e Cultura no Mercado da Maria:

I – promover nos canais oficiais o Mercado da Maria como ponto turístico da cidade;

II – coletar as demandas do setor de artesanato e buscar soluções para atender;

III – realizar o credenciamento dos artesãos para exposição nos espaços de uso coletivo, destinados para este fim no Mercado da Maria;

IV – realizar o credenciamento dos músicos e bandas para apresentação no Mercado da Maria;

V – organizar e divulgar o cronograma de exposições dos trabalhos artísticos dos artesãos;

VI – organizar e divulgar o cronograma de apresentações dos músicos e bandas;

VII – auxiliar na organização dos eventos promovidos pela Coordenação;

VIII – auxiliar a Coordenação nos assuntos concernentes ao setor de artesanato.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS BOXES

Art. 7º Conforme Art. 5º da Lei 1087/2021, no Mercado da Maria podem ser comercializados os seguintes produtos e serviços:

I – carnes frescas, congeladas, defumadas e, derivados;

II – bebidas em geral;

III – doces e salgados;

IV – embutidos, frios, laticínios e derivados;

V – pescados;

VI – hortifrutigranjeiros;

VII – flores, souvenires e artesanatos;

VIII – compotas, geleias, conservas e *delicatessen*;

IX – sementes e oleaginosas;

X – refeições, lanches, alimentos e bebidas, como os comercializados por:

a) restaurantes;

b) lanchonetes;

c) cafeterias;

d) confeitarias.

XI – suplementos alimentares e produtos naturais;

XII – outros produtos industrializados, vinculados à gastronomia;

XIII – armarinhos;

XIV – salão de beleza e barbearia;

XV – comércio de cosméticos;

XVI – serviços de costura e bordados;

XVII – serviços de chaveiro;

XVIII – casa lotérica;

XIX – comércio de equipamentos de informática e celulares;

XX – serviço de reparos de equipamentos de informática e celulares.

Parágrafo único. A comercialização de produtos alimentícios deve seguir rigorosamente os preceitos e normas relacionados à vigilância sanitária.

Art. 8º As definições das atividades comerciais permitidas nos boxes são:

I – peixaria: espaço destinado ao comércio de pescados frescos e demais frutos do mar, resfriados ou congelados, facultada a manipulação dos produtos (empanados, produtos temperados);

II – empório de vinhos, bebidas, petiscos e produtos regionais: espaço destinado ao comércio de variedades de produtos de *delicatessen*, com foco em produtos para recepções e coquetéis acompanhando petiscos e canapés típicos baseados no consumo, qual seja a origem, como vinhos ou derivados, queijos, salames, embutidos e congêneres, assim como produtos de hortifrúti e utensílios de gastronomia, facultada a degustação *in loco*;

III – empório de produtos orgânicos e/ou naturais: espaço destinado ao comércio de produtos orgânicos e/ou naturais, de ervas, suplementos, grãos, cereais, oleaginosas, farinhas, fitoterápicos, mel e derivados, frutas desidratadas, granolas, temperos e congêneres e/ou alimentos específicos para dietas restritivas, como zero lactose, zero açúcar, zero glúten ou veganos e congêneres, assim como produtos de hortifrúti e utensílios de gastronomia, facultada a degustação *in loco*;

IV – empório de laticínios, frios, temperos e derivados: espaço destinado ao comércio varejista de produtos de leite e derivados tais como manteiga, creme de leite, iogurtes e coalhadas ainda frios, conservas e embutidos e congêneres, bem como todo tempero e quaisquer especiarias e congêneres, assim como produtos de hortifrúti e utensílios de gastronomia, facultada a degustação *in loco*;

V – empório de mel, doces, geleias, compotas e conservas: espaço destinado ao comércio de produtos agrícolas, campeiros, caseiros ou industrializados, como mel natural, própolis, geleias real, compotas, conservas, insumos refinados e associados à extração, preparações em pó, adoçantes naturais ou artificiais, alimentos dietéticos e congêneres, assim como, produtos de hortifrúti e utensílios de gastronomia, facultada a degustação *in loco*;

VI – hortifrutigranjeiros: espaço destinado para o comércio de todos os produtos derivados de hortas, pomares e granjas, tais como verduras, legumes, frutas, cereais, hortaliças e congêneres, e outros frutos derivados da criação animal, tais como queijos, ovos, mel e congêneres, excluídas as especiarias não produzidas no município de Itapoá, facultada a degustação *in loco*;

VII – açougue: espaço destinado para o comércio de carnes de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, aves e similares, resfriadas ou congeladas, miúdos frescos destas carnes e aves; facultada a manipulação de

produtos cárneos e de aves (linguiça, frescal, empanado, carne temperada), vedada a degustação *in loco*;

VIII – restaurante de gastronomia tradicional: espaço destinado ao comércio de alimentos preparados e servidos na hora, bem como bebidas, podendo incluir bebidas alcoólicas, com foco na culinária típica local, valorizando as características da região onde o insumo é encontrado em abundância e corresponde aos hábitos alimentares da população local;

IX – bar/lanchonete e/ou restaurante:

a) bar/lanchonete: espaço destinado ao comércio de lanches e porções para consumo local, como hambúrgueres, sanduíches quentes e frios, sanduíches naturais, pizzas, tapiocas, entre outros, petiscos, salgados fritos e assados e congêneres, assim como bebidas diversas;

b) restaurante: espaço destinado ao comércio de alimentos preparados e servidos na hora, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, podendo ter foco na gastronomia típica de outra região do país ou do mundo.

X – cafeteria e/ou confeitaria: venda de café torrado, em grãos ou moído, de café expresso, seus derivados, combinações e afins, incluindo bebidas alcoólicas, chás, refrigerantes ou água, pão de queijo, outros assados salgados e doces e confeitos em geral para consumo local, incluindo produtos de origem orgânica, sem lactose ou de outro derivado animal e sem glúten;

XI – quiosque de sucos tropicais e alimentos saudáveis e/ou sorvetes e crepes:

a) quiosque de sucos tropicais: espaço destinado ao comércio de sucos e bebidas naturais prontos para o consumo, derivados principalmente de frutas tropicais, produzidos a partir de néctares em polpa, in natura, frutas minimamente processadas, desidratadas e essências de frutas, sanduíches naturais, alimentos saudáveis e congêneres, para consumo no local;

b) sorveteria e crepes: espaço destinado para o comércio de sorvetes e picolés artesanais ou industrializados, podendo ser à base de leite ou água, saladas de frutas, churros, crepes, salgados fritos ou assados, pipocas e bebidas, para consumo no local, vedada comercialização de bebidas alcoólicas.

XII – artesanato: espaço destinado ao comércio de produtos de decoração, presentes, souvenires e utilidades domésticas provenientes do artesanato fabricado por artesãos cadastrados, que representem e valorizem a cultura local;

XIII – floricultura e/ou souvenires:

a) floricultura: espaço destinado ao comércio de plantas ornamentais, arranjos de flores, em buquês ou vasos, flores individuais, sementes de plantas ornamentais, artefatos para jardim, ferramentas para jardinagem, entre outros produtos congêneres;

b) souvenires: espaço destinado ao comércio de produtos que representem lembranças e tradições culturais relacionadas a Itapoá, podendo variar modo de produção artesanal ou industrial, assim como quanto ao material dos produtos, podendo comercializar também utensílios de gastronomia.

XIV – empório de hortifrúti: espaço destinado ao comércio de frutas, verduras, legumes, hortaliças e congêneres, podendo ser de origem local ou importada, facultada a degustação *in loco*;

XV – empório de Panificação e confeitaria artesanal - espaço destinado ao comércio de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria, como baguetes, bisnagas, pães, bolos, tortas, doces, panetones e congêneres, facultada a degustação *in loco*;

XVI – empório de massas alimentícias - espaço destinado ao comércio de massas alimentícias (talharim, espaguete, ravióli entre outros), massas preparadas (frescas, congeladas ou resfriadas) para lasanha,

canelone e afins com ou sem recheio, pratos prontos congelados a base de massas (pizzas, lasanhas, etc.), molhos congelados para acompanhamento de massas, salgadinhos congelados, e congêneres;

XVII – armarinhos: - espaço destinado ao comércio de artigos de armarinho, linhas, botões, zíperes e outros aviamentos para costura, como artigos de passamanaria, filós, elásticos, entretelas, cordões têxteis, linhas, novelos de lã e congêneres;

XVIII – salão de Beleza e/ou Barbearia: - espaço destinado aos serviços de lavagem, corte, penteado, tingimento e outros tratamentos do cabelo, serviços de barbearia, as atividades de limpeza de pele, massagem facial, maquilagem, as atividades de manicure e pedicure, depilação, atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza;

XIX – comércio de Cosméticos: espaço destinado ao comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria, artigos de higiene pessoal, artigos de perfumaria, artigos de toucador; bases para unha e rosto, batons e blush, bronzeadores e aceleradores de bronzeamento, creme dental, pasta de dente, dentifrício, cremes e loções e congêneres;

XX – serviços de Costura e Bordados: espaço destinado aos serviços de confecção de artigos do vestuário masculino, feminino e infantil (camisas, camisetas, blusas, vestidos, saias, calças, ternos, casacos, etc.), confeccionados com qualquer tipo de material (tecidos planos, tecidos de malha, couros, etc.), conserto e recuperação de artigos e acessórios do vestuário e artigos de tecidos e congêneres, acabamentos em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário, bordados confeccionados por encomenda e acabamentos semelhantes em roupas e artefatos de tecidos;

XXI – serviços de chaveiro: espaço destinado aos serviços de execução de cópias de chaves, reparação e conserto de cadeados e fechaduras e afins;

XXII – casa lotérica: espaço destinado às atividades de venda de bilhetes de jogos de sorte e apostas, recebimento de contas de telefone, gás, luz, água e esgoto, etc. e de outros títulos de valores, e atividades afins;

XXIII – comércio e reparo de equipamentos de informática e celulares: espaço destinado às atividades de comércio varejista de equipamentos e materiais de informática tais como computadores e periféricos (impressoras, drives, mouses, monitores de vídeo, etc.), suprimentos de informática (discos e disquetes ópticos, CD-ROM, cartuchos com toner para impressoras, etc.), programas de computador não customizáveis, partes e peças para equipamentos de informática, comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação como telefones, aparelhos celulares, intercomunicadores, fax, secretária eletrônica e, similares, partes e peças para equipamentos de telefonia e comunicação, peças e acessórios para celular, assim como a prestação de serviços de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, tais como telefones fixos e móveis, celulares, aparelhos telefônicos de uso público, aparelhos de fax, equipamentos de comunicação como modems, roteadores, pontes, equipamentos de rádio de transmissão-recepção, câmeras de televisão e de vídeo de uso profissional, reparação e manutenção de computadores, inclusive portáteis e de equipamentos de informática periféricos, tais como impressoras, teclados, drivers, projetores, scanners, mousses, etc., e afins.

Art. 9º A utilização dos boxes se dará da seguinte forma:

I – Box 1: açougue;

II – Box 2: empório de panificação artesanal e/ou massas alimentícias;

III – Box 3: peixaria;

IV – Box 4: bar/lanchonete e/ou restaurante;

V – Box 5: empório de vinhos, bebidas, petiscos e produtos regionais;

VI – Box 6: empório de produtos orgânicos e/ou naturais;

VII – Box 7: empório de mel, doces, geleias, compotas e conservas;

VIII – Box 8: empório de laticínios, frios, temperos e derivados;

IX – Box 9: hortifrutigranjeiros;

X – Box 10: hortifrutigranjeiros;

XI – Box 11: empório de hortifrúti;

XII – Box 12: restaurante de gastronomia tradicional;

XIII – Box 13: bar/lanchonete e/ou restaurante;

XIV – Box 14: cafeteria e/ou confeitaria;

XV – Box 15: quiosque de sucos tropicais e alimentos saudáveis e/ou sorvetes e crepes;

XVI – Box 16: bar/lanchonete e/ou restaurante;

XVII – Box 17: artesanato;

XVIII – Box 18: artesanato;

XIX – Box 19: floricultura, souvenires, armarinhos, serviços de costura e bordados, serviços de chaveiro, comércio e reparo de equipamentos de informática e celulares;

XX – Box 20: floricultura, souvenires, salão de beleza barbearia, comércio de cosméticos;

XXI – Box 21: peixaria;

XXII – Box 22: peixaria;

XXIII – Box 23: peixaria;

XXIV – Box 24: peixaria;

XXV – Box 25: peixaria;

XXVI – Box 26: peixaria;

XXVII – Box 27: peixaria;

XXVIII – Box 28: peixaria;

XXIX – Box 29: peixaria;

XXX – Box 30: peixaria;

XXXI – Box 31: peixaria;

XXXII – Box 32: peixaria;

XXXIII – Box 33: peixaria;

XXXIV – Box 34: peixaria;

XXXV – Box 35: peixaria;

XXXVI – Box 36: peixaria;

XXXVII – Box 37: peixaria.

Parágrafo único. Os boxes das categorias de Empório poderão oferecer todos os produtos das categorias de empório descritas no artigo 8º, limitado, porém, a 25% de produtos diferentes do seu nicho de atuação, determinados neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS PERMISSÕES DE USO

Art. 10. Os boxes destinados à atividade de peixaria, hortifrutigranjeiro e artesanato serão concedidos a título de permissão gratuita, conforme a Lei Municipal nº 1.087/2021.

§1º Os boxes da área externa, de números 21 a 37, serão destinados preferencialmente à realocação dos vendedores e comerciantes do atual mercado do peixe, conforme parágrafo 2º, do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.087/2021, sendo distribuídos entre os boxes por sorteio, devendo os mesmos cadastrar-se como pessoa física, estando com suas obrigações profissionais em dia e cumprindo os requisitos do processo licitatório.

I – no caso de haver mais credenciados habilitados do que boxes disponíveis para os boxes dos quais trata este parágrafo, o critério para escolha será sorteio;

II – os boxes dos quais trata este parágrafo que eventualmente não forem ocupados, deverão ser redistribuídos aos pescadores artesanais desta municipalidade, que estejam em dia com suas obrigações profissionais, conforme a Lei Municipal nº 1.087/2021, tendo como critério para escolha o sorteio;

III – os boxes dos quais trata este parágrafo que eventualmente não forem ocupados mesmo após a redistribuição de que trata o inciso II do presente artigo, serão concedidos a título de permissão onerosa, desde que para a mesma finalidade, respeitando o devido processo licitatório.

§2º Os boxes internos destinados às atividades de peixaria, artesanato e hortifrutigranjeiros de números 3, 9, 10, 17 e 18 serão concedidos a título de permissão gratuita às associações que representem as categorias, ou consórcio entre associações, que se credenciarem no processo licitatório e forem habilitadas, conforme a Lei de Licitações vigente, sendo distribuídas entre os boxes por sorteio, de acordo com a finalidade dos boxes determinada no artigo 4º do presente regimento.

I – no caso de haver mais credenciados habilitados do que boxes disponíveis, o critério para escolha será sorteio;

II – no caso de os boxes dos quais trata este parágrafo não serem ocupados, a Coordenação do Mercado poderá conceder os mesmos a título de permissão onerosa, mesmo que para outras finalidades, desde que contempladas nas atividades permitidas no art. 5º da Lei Municipal nº 1.087/2021, respeitando o devido processo licitatório.

Art. 11. Os boxes internos destinados às demais atividades, de números 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 20 serão concedidos a título de permissão onerosa, respeitando o devido processo licitatório, sendo vencedor o licitante que enviar oferecer o maior lance.

§1º O valor mínimo dos lances será igual ao valor correspondente a 60 meses de aluguel mensal, de acordo com avaliação mercadológica, no anexo III.

§2º Os boxes que eventualmente não forem preenchidos poderão ser destinados à outra finalidade pela Coordenação do Mercado, desde que respeitadas às atividades permitidas no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.087 de 2021, respeitando o devido processo licitatório.

Art. 12. A permissão onerosa e gratuita é limitada a uma por CNPJ ou CPF, com exceção do caso previsto no inciso III do §2º do art. 22 da Lei nº 1.087/2021, situação na qual não se aplicará o §7º do art. 16 da Lei nº 1.087/2021.

Parágrafo único. A partir do momento em que o licitante de permissão onerosa se tornar vencedor de um box, as demais propostas formuladas pelo mesmo serão desclassificadas no momento da disputa, com exceção das seguintes situações:

I – quando não houver outros interessados no box em disputa; ou,

II – todos os interessados no box em disputa já tiverem sido vencedores de algum box.

Art. 13. Fica permitida a realização de consórcio para participação na licitação, em suas categorias gratuitas e onerosas.

Art. 14. O pagamento do valor correspondente à outorga da permissão deverá ser realizado da seguinte forma:

I – 10% do valor antes da assinatura do termo de permissão, pago através de guia de recolhimento emitido pelo Órgão Tributário Municipal, no prazo máximo de 10 dias;

II – 90% do valor em 60 parcelas consecutivas.

§1º O valor devido sofrerá correção monetária pelo índice IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§2º O permissionário poderá a qualquer tempo realizar a quitação do valor devido, devendo para isso solicitar à Coordenação do Mercado guia de recolhimento com valor referente ao saldo total atualizado.

Art. 15. Os permissionários gratuitos e onerosos terão prazo de 60 dias após a assinatura do termo de permissão para a contratação dos equipamentos necessários para seu funcionamento,

Parágrafo Único. Os permissionários que obtiverem a permissão antes da inauguração do Mercado da Maria deverão estar com os boxes prontos em até 10 dias antes da inauguração do Mercado.

§1º Os boxes deverão ser equipados com equipamentos e mobiliário novos e de acordo com a identidade visual do Mercado.

§2º O permissionário que descumprir as determinações deste artigo estará sujeito às sanções estipuladas no art. 41 da Lei Municipal nº 1.087/2021.

Art. 16. Todos os permissionários devem participar de cursos e treinamentos, anualmente, os quais serão determinados pela Coordenação do Mercado, com a finalidade de manter a qualificação contínua nas áreas de atendimento, recepção, atendimento turístico, gestão, manipulação de alimentos, normas sanitárias, de acordo com a área de atuação de cada boxe.

Art. 17. Todos os permissionários deverão cumprir este Regimento Interno do Mercado, sujeitando-se às sanções estipuladas no art. 41 da Lei Municipal nº 1.087/2021 e neste Regimento em caso de descumprimento.

CAPÍTULO V

DOS EVENTOS DE TERCEIROS NOS ESPAÇOS INTERNOS E EXTERNOS

Art. 18. Conforme artigos 6º e 7º da Lei 1087/2021, os espaços internos e externos de uso coletivo poderão ser disponibilizados para exposições artísticas e culturais, eventos, feiras, exposições, recreação e demais atividades de caráter temporário, que estejam previstas na Lei 1.087/2021, mediante requerimento enviado à Coordenação do Mercado.

§1º O requerimento de utilização dos espaços deve ser redigido de acordo com o modelo no anexo I deste regimento e enviado para o endereço eletrônico mercadodamaria@itapoa.sc.gov.br com o assunto “requerimento de utilização de espaço coletivo”, ou entregue em mãos, na sede da Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico.

§2º Após recebido o requerimento, o prazo para resposta será de até 10 dias úteis, podendo ser prorrogado em caso de necessidade de informações adicionais.

Art. 19. Após ser recebido pela Coordenação, o requerimento será encaminhado à Comissão do Mercado da Maria.

I – sendo aprovado pela Comissão do Mercado da Maria, o parecer será enviado à Coordenação do Mercado que analisará a viabilidade do evento, considerando as demais atividades do Mercado da Maria;

II – sendo aprovado pela Coordenação do Mercado, será encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Social e Econômico que, aprovando o evento, emitirá portaria autorizativa.

§1º Para exposições artísticas e eventos culturais o evento será analisado do ponto de vista técnico e cultural, além de considerar a consonância com o planejamento cultural do Município;

§2º Para eventos, feiras, exposições, recreação e demais atividades de caráter temporário o evento será analisado do ponto de vista do benefício econômico e social para o Município;

§3º Em caso de não aprovação, será enviada resposta ao Requerente.

Art. 20. Conforme §3º do Art. 7º da Lei 1087/2021, é vedado o uso do espaço externo para comercialização de produtos não compatíveis com os objetivos citados no caput deste artigo, como também de produtos:

I – falsificados;

II – contrabandeados;

III – não certificados pelo INMETRO;

IV – deteriorados;

V – eletroeletrônicos;

VI – impróprios para consumo;

VII – condenados pela fiscalização sanitária;

VIII – sem pesos ou medidas.

Art. 21. Os eventos de terceiros de que tratam o art. 18 e 19 serão avaliados após a realização pela Comissão do Mercado da Maria, cuja avaliação se dará pela apresentação dos seguintes conceitos:

I – conceito A: quando o evento representar plenamente a geração de negócios, o fomento do turismo e a valorização da cultura, superando a expectativa de público para o evento;

II – conceito B: quando o evento representar parcialmente a geração de negócios, o fomento do turismo e a valorização da cultura, atendendo a expectativa de público para o evento;

III – conceito C: quando o evento representar parcialmente a geração de negócios, o fomento do turismo e a valorização da cultura, e não atender a expectativa de público para o evento;

IV – conceito D: quando o evento não representar a geração de negócios, o fomento do turismo e a valorização da cultura e, ainda, não atender a expectativa de público para o evento.

Art. 22. O cronograma oficial de eventos do Mercado da Maria será fixado por portaria da Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico, onde poderão constar os eventos realizados por terceiros, conforme Art. 10 da Lei 1087/2021.

§1º Farão parte do cronograma oficial do Mercado da Maria os seguintes eventos:

I – evento musical denominado “Som de Sexta”, realizado nas sextas-feiras à noite, destinado a incentivar a música da cidade de Itapoá, com estilos variados, predefinidos pelo Diretor do Foral;

II – evento musical denominado “Sabadou com a Maria”, realizado nos sábados, no horário do almoço, destinado a incentivar a música da cidade de Itapoá, que possua, preferencialmente, repertório do estilo chorinho, samba, bossa nova, MPB e congêneres;

III – evento musical denominado “Domingueira”, realizado aos domingos, no horário do almoço, destinado a incentivar a música da cidade de Itapoá, com estilos variados, predefinidos pelo Diretor do Foral e que contenham, preferencialmente, músicas compostas sobre Itapoá;

IV – evento denominado DATERRA: evento cultural permanente, nos espaços internos do Mercado, destinado à exposição de artigos de artesanato de fabricação local, reconhecidos pelo Departamento de Cultura.

§2º Denomina-se Palco Canto da Maria, o palco interno onde se executarão os eventos constantes nos incisos I ao III do presente artigo e demais atividades culturais correlatas.

§3º A Secretaria de Turismo e Cultura é responsável pelo credenciamento dos músicos locais para a realização dos eventos de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 23. Como dispõe o Art. 11 da Lei 1087/2021, o Mercado da Maria deve manter suas atividades em funcionamento de terça-feira a domingo, conforme os seguintes horários:

I – setores direcionados à venda de pescado, hortifrutigranjeiros e comércio variado: abertura às 08h00 e fechamento às 18h00;

II – setor do artesanato:

a) de terça-feira a sábado: abertura às 10h00 e fechamento às 20h00;

b) domingo: abertura às 10h00 e fechamento às 18h00.

III – serviços de alimentação e/ou gastronomia:

a) de terça-feira a sábado: abertura às 10h00 e fechamento às 22h00;

b) domingo: abertura às 10h00 e fechamento às 18h00.

§1º Não haverá expediente no Mercado da Maria nas seguintes datas comemorativas:

I – natal: 25 de dezembro;

II – aniversário do município de Itapoá: 26 de abril;

III – dia do trabalhador: 1º de maio.

§2º Nos dias 24 e 31 de dezembro as atividades poderão ser encerradas a partir das 14h00min.

§3º Os horários de atendimento dispostos nos incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser terminantemente cumpridos, entretanto, em casos específicos o permissionário poderá solicitar junto a Coordenação do Mercado da Maria a abertura antecipada ou a prorrogação do horário de fechamento, mediante requerimento.

I – o requerimento deverá ser enviado para o endereço eletrônico mercadodamaria@itapoa.sc.gov.br, com o assunto “requerimento para horário diferenciado” ou entregue em mãos à Coordenação do

Mercado da Maria, informando o horário de entrada e/ou saída requerido, conforme anexo II, com pelo menos 2 dias de antecedência;

II – após o requerimento ser recebido pela Coordenação, será emitida resposta em até 24h, que poderá ser por meio eletrônico de comunicação.

§4º Exclusivamente para os serviços de alimentação e/ou gastronomia (praça de alimentação) fica autorizada a flexibilização do horário de abertura e fechamento, devendo ser cumprida a carga horária mínima de 8 horas e máxima de 12 horas por dia.

§5º O Poder Público Municipal poderá por motivo de força maior alterar ou suspender o funcionamento do Mercado da Maria.

Art. 24. O acesso dos permissionários para organização, limpeza e demais serviços internos dos boxes será liberado conforme abaixo:

I – setores direcionados à venda de pescado, hortifrutigranjeiros e comércio variado: das 6h00min às 7h30min e entre 18h00 e 19h30;

II – setor do artesanato:

a) de terça-feira a sábado: entre 07h30 e 10h00 e, entre 20h00 e 22h00;

b) domingo: entre 07h30 e 10h00 e, entre 18h00 e 20h00.

III – serviços de alimentação e/ou gastronomia:

a) de terça-feira a sábado: entre 07h30 e 10h00 e, entre 22h00 e 23h30;

b) domingo: entre 07h30 e 10h00 e, entre 18h00 e 20h00.

Parágrafo único. É vedado o atendimento ao público entre às 23h00 e 7h30, sob pena de cassação do direito de uso do boxe.

CAPÍTULO VII

DOS ACESSOS AO MERCADO

Art. 25. O acesso de serviço, para a reposição de estoque, organização e manutenção dos boxes, se dará pela entrada lateral, na Rua Hermínio Dagnoni, conforme planta do Mercado da Maria, sendo vedada a entrada de materiais pelos acessos destinados ao público.

Parágrafo Único. É vedada a permanência de veículo de qualquer natureza nos acessos de carga e descarga por mais de 30 minutos.

Art. 26. Na carga ou descarga de mercadorias e equipamentos deverá ser observado o seguinte:

I – todos os produtos serão transportados embalados, em especial carnes e peixes, de modo a não liberarem resíduos de qualquer espécie;

II – o transporte através de carrinhos poderá ser efetuado desde que somente para cargas embaladas que não propiciem o vazamento;

III – os carrinhos de transporte somente poderão permanecer nos corredores e demais áreas de uso coletivo, pelo tempo necessário para sua carga, ou descarga para o interior do estabelecimento, não sendo permitido seu estacionamento defronte ao mesmo além do previsto, ainda mais se estiver servindo como depósito externo;

IV – as mercadorias e equipamentos transportados, sob responsabilidade dos permissionários, também não poderão ser depositadas nos corredores ou demais áreas de uso coletivo além do tempo necessário para o seu manuseio e depósito no interior dos estabelecimentos;

V – os carrinhos de transporte interno, tratados neste capítulo, deverão ser identificados com o nome do estabelecimento, utilizar exclusivamente tração humana e pneus de borracha, podendo ser estacionados, quando fora de uso, nos locais cedidos para este fim (embaixo das escadas do Mercado);

VI – caminhões frigoríficos ou similares, quando estacionados na área de carga e descarga ao lado do Mercado, são responsáveis pelo descarte adequado de resíduos orgânicos, (ou fluidos produzidos pelo descongelamento dos alimentos) e serão responsabilizados caso despejem na via e bocas de lobo da rede pluvial, uma vez que tais resíduos provocam mau cheiro e proliferação de vetores.

a) A contaminação do local por liberação destes resíduos ensejará, aos seus infratores, aplicação das penalidades previstas no Código Municipal de Limpeza Urbana, bem como às demais legislações ambientais e sanitárias pertinentes.

Art. 27. É vedado o acesso do público às áreas de serviço.

CAPÍTULO VIII

DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DO LIXO

Art. 28. O acondicionamento, coleta e destinação do lixo produzido no interior do Mercado deverão atender ao disposto na Lei Municipal nº 1.022 de 16 de julho de 2020, além do seguinte:

I – o lixo deverá ser separado em contêineres tampados, forrados com sacos plásticos com capacidade máxima de 100 litros, com classificação em lixo orgânico (saco laranja) e lixo seco (saco verde);

II – cada Permissionário é responsável por levar seu lixo até a lixeira coletiva externa do Mercado da Maria;

III – é proibida a retirada do lixo entre às 11h e 14h;

IV – as caixas de papelão deverão ser dispostas devidamente desmontadas (abertas), limpas e secas (sem contaminação por resíduos orgânicos ou líquidos) e preferencialmente dobradas;

V – as caixas de madeira estão classificadas como resíduo orgânico, e deverão ser recolhidas à lixeira refrigerada;

VI – os resíduos orgânicos produzidos por peixarias e açougues deverão ser acondicionados na lixeira refrigerada, localizada na Rua Espírito Santo, devendo os permissionários impedir que os mesmos escorram para o piso durante o transporte;

VII – ao permissionário é terminantemente proibido fornecer resíduos de qualquer espécie à catadores ou recicladores, dentro das dependências do Mercado Público;

VIII – as lixeiras do prédio destinam-se ao uso exclusivo do público externo frequentador do Mercado, sendo proibida sua utilização por permissionários para descarte de resíduos ou embalagens dos estabelecimentos.

CAPÍTULO IX

DA REGULAR UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS BOXES

Art. 29. Os boxes e áreas adjacentes (externas) deverão ser mantidos em boas condições de uso, higiene e limpeza, utilizando-se material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para

lixo ou sobras, sendo que as caixarias e embalagens já utilizadas não poderão ser armazenadas nas áreas internas e/ou externas do Mercado da Maria por mais de 6 horas.

Art. 30. O Poder Público poderá utilizar, por si ou por terceiros autorizados, a área comum do Mercado da Maria, mediante aviso prévio aos Permissionários no caso da utilização ser em horário de expediente.

Parágrafo Único. O aviso aos Permissionários poderá ser feito por meio eletrônico ou comunicado em mural do Mercado da Maria.

Art. 31. A utilização dos boxes de dará conforme o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO X

DAS CONSTRUÇÕES E BENFEITORIAS

Art. 32. Conforme dispõe o Art. 29 da Lei 1087/2021, os boxes e áreas comuns do Mercado da Maria em nenhuma hipótese poderão sofrer alterações ou modificações em suas disposições e estrutura sem autorização prévia da Coordenação do Mercado.

Art. 33. Excepcionalmente, a requerimento e expensas do concessionário ou do condomínio, a Coordenação do Mercado poderá autorizar somente alterações e modificações que não sejam prejudiciais à utilização, à segurança e à estética do Mercado da Maria, conforme Art. 30 da Lei 1087/2021.

Art. 34. A construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se bem público, sem direito de retenção ou indenização, conforme Art. 31 da Lei 1087/2021.

CAPÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO CONDOMINIAL

Art. 35. Os permissionários deverão arcar, na proporção de sua parte (área útil), com o pagamento de contribuição condominial regida, no que couber, pelo Código Civil – Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – que servirá para ratear despesas de manutenção e conservação de áreas comuns do Mercado da Maria, tais como o piso, a estrutura do prédio, bem como sua arquitetura, o telhado, a pintura, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, banheiros, jardins, limpeza, higienização, segurança, programas integrados de controle de pragas, materiais de consumo e outras necessidades comuns, além do fundo de reserva.

§1º O condômino não poderá eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, bem como não poderá renunciar à parte ideal do imóvel, sujeitando-se às sanções estipuladas no art. 41 da Lei Municipal nº 1.087/2021.

§2º A contribuição condominial não possui natureza tributária e, em nenhuma hipótese, será paga ou recebida pela Administração Pública, mas tão somente pelo administrador do condomínio, na forma convencional.

§3º Os condôminos deverão realizar a pintura interna e externa do Mercado da Maria sempre que houver necessidade, respeitando o intervalo máximo de 3 anos com recursos do condomínio.

§4º A contribuição para o fundo de reserva terá o valor de 10% sobre as despesas ordinárias, a fim de fazer frente a eventuais despesas extraordinárias.

§5º A gestão do fundo de reserva competirá ao administrador do condomínio e deverá ser depositada em conta bancária específica, conforme dispuser a convenção condominial.

§6º Na extinção da permissão:

I – eventual saldo remanescente do fundo de reserva permanecerá no condomínio para a utilização em sua finalidade, não podendo, em hipótese alguma, ser rateado entre os condôminos;

II – nenhum valor do fundo de reserva já utilizado será devolvido ou reembolsado.

§7º As despesas extraordinárias serão rateadas entre os concessionários se previamente aprovadas por estes, na forma da convenção condominial.

§8º A planilha de composição dos encargos para rateio será enviada, mensalmente, por correio eletrônico, conforme cadastro dos permissionários.

I – é de responsabilidade dos permissionários checar os as mensagens eletrônicas enviadas pela Coordenação e pelo condomínio;

II – é de responsabilidade dos permissionários manter atualizado o endereço eletrônico de contato perante à Coordenação e a Administração do Condomínio.

§9º O administrador condominial enviará via correio eletrônico a prestação de contas correspondente ao pagamento das despesas do mês anterior.

§10 Conforme dispõe o Art. 21 da Lei 1087/2021, nos 3 (três) primeiros anos de funcionamento do Mercado da Maria, contados a partir da inauguração, o Poder Público concederá isenção da cobrança da taxa de condomínio pela utilização dos espaços, podendo ser renovada por uma única vez, por mais 1(um) ano, de forma justificada por meio de Decreto.

Art. 36. A administração do condomínio competirá ao administrador escolhido pelos condôminos, que poderá ser estranho ao condomínio.

§1º Enquanto os custos de condomínio estiverem a cargo da Prefeitura Municipal, conforme o parágrafo único do art. 21 da Lei 1.087 de 27 de julho de 2021, a escolha do administrador competirá ao Poder Público Municipal, podendo ou não ser terceirizado.

§2º O administrador deverá gerir o espaço em conformidade com a legislação aplicável e demais atos do Poder Público Municipal.

§3º A coisa comum não poderá ser alugada, emprestada, cedida ou utilizada por terceiros não concessionários, salvo autorização prévia e expressa da Coordenação do Mercado.

§4º Caberá ao condomínio a cobrança de todas as multas, juros e demais valores previstos em convenção, seja pela via judicial ou extrajudicial, independentemente de qualquer intervenção ou auxílio do Poder Público neste particular.

Art. 37. Em caso da extinção da permissão para determinado permissionário, o seu sucessor deverá seguir e se submeter às regras condominiais vigentes.

§1º O sucessor do box não responderá pelos débitos condominiais, inclusive multas e juros moratórios, deixados pelo permissionário anterior.

§2º Somente se a extinção da concessão abranger mais de 50% dos permissionários poderá ser realizada nova convenção condominial, na forma do presente regulamento.

§3º Em nenhum caso a Administração Pública responderá por débitos condominiais de permissionários inadimplentes.

CAPÍTULO XII

DA REPARAÇÃO DE DANOS

Art. 38. Conforme dispõe o Art. 32 da Lei 1087/2021, os permissionários deverão reparar quaisquer danos ocasionados nas dependências do Mercado da Maria:

I – nas áreas comuns:

a) fazendo-o individualmente, quando identificado o causador do dano; ou,

b) através de cotas condominiais, quando causado por culpa coletiva ou não identificado o causador do dano.

II – nas áreas internas dos boxes, individualmente, independentemente de quem os tenha dado causa.

§1º No caso de omissão da responsabilidade prevista no caput deste artigo, a Coordenação do Mercado cientificará o condomínio para danos nas áreas comuns, ou o permissionário para danos nas áreas internas, dando-lhe(s) o prazo para adoção das providências cabíveis.

§2º Permanecendo a omissão do condomínio ou do permissionário, conforme o caso, a Coordenação providenciará o reparo, repassando o valor da despesa aos responsáveis, inclusive judicialmente se necessário, sem prejuízo da indenização cabível, além da aplicação das sanções regulamentares.

§3º A Coordenação providenciará a emissão de boleto bancário do valor dos custos da reparação, e caso não haja o pagamento por parte do permissionário no prazo estipulado, o valor será inscrito em dívida ativa municipal não tributária conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XIII

DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E FACHADAS DOS BOXES

Art. 39. O Município de Itapoá é o legítimo detentor do direito de gerenciamento dos espaços físicos e publicitários do Mercado da Maria.

Art. 40. Os permissionários poderão afixar placa nas fachadas dos boxes, nela devendo constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome fantasia, firma ou denominação social; e,

II – número do boxe.

Art. 41. A placa deverá ser afixada paralelamente à fachada do boxe, nas dimensões de 1m de altura por 2,5m de largura.

§1º Os boxes com mais de uma fachada poderão afixar uma placa em cada lado.

§2º A altura das placas para os boxes em que a fachada possua menos de 1m fica limitada à altura da fachada, como é o caso dos boxes da praça de alimentação.

§3º Os permissionários somente poderão afixar placas ou outros tipos de publicidade ou divulgação de propaganda na parte interna do Mercado da Maria mediante a aprovação prévia e expressa da Coordenação do Mercado.

§4º A Comissão do Mercado da Maria poderá avaliar solicitações de exceções às regras neste artigo, desde que estejam de acordo com a identidade visual e cultural do Mercado da Maria, podendo ou não aprovar tais exceções.

Art. 42. O desatendimento às normas do presente capítulo sujeitará o concessionário às penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.087, de 27 de julho de 2021 e, subsidiariamente, se cabível, no art. 51 do presente regulamento, além da retirada da publicidade pela Coordenação, a expensas do permissionário.

CAPÍTULO XIV

DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 43. Conforme dispõe o Art. 34 da Lei 1087/2021, compete ao Poder Executivo Municipal:

I – expedir os Alvarás Municipais necessários para o funcionamento do Mercado da Maria, não compreendendo nestes os alvarás destinados aos boxes;

II – cadastrar e expedir permissão do uso dos boxes;

III – fiscalizar e manter a ordem e disciplina, assim como a segurança no expediente do Mercado da Maria;

IV – recolher o lixo acondicionado pelos usuários do Mercado da Maria em lixeira de uso comum;

V – atualizar, conforme necessidade, este Regimento Interno;

VI – cumprir, exigir e fiscalizar periodicamente os permissionários quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas nesta Lei e demais normas pertinentes;

VII – exigir dos permissionários o cumprimento das normas sanitárias vigentes;

VIII – zelar pelo patrimônio público;

IX – cobrar o valor da permissão onerosa e taxa de condomínio de cada usuário;

X – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

XI – extinguir a permissão, nos casos previstos neste Regimento e na forma prevista no contrato;

XII – receber e encaminhar as reivindicações ou sugestões dos visitantes;

XIII – ingressar na área objeto da permissão para examinar ou retirar mercadorias em perecimento, fiscalizar a manutenção da higiene e em situações de emergência;

XIV – autorizar modificações nos boxes pelos permissionários;

XV – cientificar o permissionário a reparar danos ocasionados no Mercado ou providenciar o reparo, aplicando as penalidades cabíveis;

XVI – aprovar a publicidade e propagandas no espaço físico do Mercado, designando os locais permitidos de afixação;

XVII – regulamentar a formação de condomínio na forma da lei civil para ratear despesas de manutenção e conservação de áreas comuns do Mercado;

XVIII – autorizar a paralisação das atividades pelos permissionários, em casos excepcionais;

XIX – anotar, em registro próprio de ocorrências para cada permissionário, as faltas contratuais ou regulamentares;

XX – gerir os eventos realizados nos espaços internos e externos do Mercado da Maria;

XXI – fomentar as atividades empreendedoras, através dos projetos executados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico.

CAPÍTULO XV

DOS DIREITOS E DEVERES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 44. O permissionário tem direito a:

I – apresentar pretensões e reclamações relacionadas com a disciplina e o funcionamento do Mercado da Maria, bem como formular sugestões individuais ou coletivas com vista ao seu melhor funcionamento;

II – eleger representantes para dialogar com a Coordenação do Mercado em questões inerentes ao funcionamento do Mercado da Maria e participar na sua organização;

III – tomar parte nas ações de sensibilização e formação organizadas pela Coordenação do Mercado no âmbito do atendimento ao público, da higiene e segurança alimentar, segurança no trabalho, entre outras;

IV – beneficiar-se dos meios de divulgação do Mercado;

V – receber da Coordenação do Mercado as informações de interesse das suas atividades;

VI – ter empregados, agentes ou prepostos, sendo da sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista e previdenciária vigentes.

Art. 45. Conforme Dispõe o Art. 35 da Lei 1087/2021, são deveres e obrigações dos permissionários:

I – atender ao público com educação e polidez, sendo proibida abordagem de clientes nas áreas públicas do Mercado;

II – acatar e respeitar as normas da presente Lei e do contrato, bem como a todas as diretrizes da Coordenação do Mercado, fornecendo com veracidade os elementos de informação e os esclarecimentos solicitados pelos funcionários municipais em missões de fiscalização ou de organização da gestão dos mesmos;

III – afixar em local bem visível em etiqueta ou letreiro o preço dos produtos à venda e manter em local visível os alvarás;

IV – zelar pela integridade dos bens públicos, mantendo o imóvel e mercadorias em condições adequadas à sua destinação;

V – apresentar à venda somente produtos frescos, limpos e adequados ao consumo, armazenando-os em recipientes apropriados, de modo a evitar que se lhes adiram quaisquer impurezas;

VI – não se negar a vender produtos fracionados;

VII – colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade e exatidão, o peso das mercadorias adquiridas;

VIII – recolher e depositar nos contentores adequados, os lixos e outros materiais provenientes da atividade que desenvolvam;

IX – recolher e encaminhar os subprodutos de origem animal de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis;

X – respeitar e cumprir os horários de funcionamento e de carga/descarga de mercadoria estabelecida por este Regimento;

XI – manter os corredores livres para a circulação do público, de acordo com a área delimitada;

XII – manter o cadastro atualizado de seus prepostos e de seus funcionários junto à Coordenação do Mercado;

XIII – apresentar à Coordenação do Mercado, quando esta assim exigir, notas fiscais das mercadorias, que deverão conter a procedência, nome e endereço do remetente, nome do destinatário, quantidade, especificação e classificação do produto;

XIV – atender, no prazo fixado, às determinações da Coordenação do Mercado;

XV – assumir a responsabilidade por quaisquer danos causados ao local e ao público, decorrentes de sua atividade;

XVI – entregar o box em condições adequadas, no estado em que o recebeu, quando, por qualquer motivo, for extinta a permissão;

XVII – obter autorização prévia da Coordenação do Mercado para realizar edificações ou benfeitorias no imóvel;

XVIII – colaborar na elaboração e cumprir as normas condominiais;

XIX – pagar o preço contratado, bem como eventuais multas e demais encargos, pessoais ou condominiais, tais como despesas com layout, infraestrutura, mobiliário, utensílios, limpeza, manutenção, luz, água, telefone, segurança, jardinagem e similares;

XX – participar periodicamente de cursos de gestão e recepção (atendimento turístico) organizados pela

Coordenação do Mercado;

XXI – utilizar vestuário específico nas atividades que a Coordenação do Mercado assim determinar;

XXII – levar ao conhecimento da Coordenação do Mercado as irregularidades e eventuais atos ilícitos de que tenha conhecimento, referente à permissão de uso;

XXIII – comunicar à Coordenação do Mercado qualquer alteração nos atos constitutivos;

XXIV – obedecer às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal no. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e outras específicas eventualmente existentes para cada caso;

XXV – na confecção de letreiros, placas, cartazes e demais materiais de publicidade, tanto on-line como off-line, respeitar o manual de identidade visual;

XXVI - dar preferência a comercialização de produtos característicos e regionalizados;

XXVII - respeitar o princípio de livre comércio, instituindo um ambiente pacífico e paritário entre os permissionários.

Art. 46. Não haverá, em nenhuma hipótese, para a Administração Pública, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do permissionário.

CAPÍTULO XVI

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 47. Conforme dispõe o Art. 24 da Lei 1087/2021, a Coordenação do Mercado criará um registro próprio de ocorrências para cada permissionário, a fim de anotar formalmente eventuais faltas cometidas.

Art. 48. Conforme dispõe o Art. 25 da Lei 1087/2021, a permissão extinguir-se-á, perdendo o permissionário o direito de explorar e ocupar o espaço comercial, nas seguintes hipóteses:

I – precedida de notificação preliminar, por ausência do pagamento de três remunerações consecutivas, correspondentes à taxa de condomínio;

II – sumariamente, se constatada a venda, cessão ou aluguel do espaço concedido sem autorização da Coordenação do Mercado;

III – sumariamente, quando ocorrer desvio de finalidade ou alteração da atividade comercial na unidade por parte do permissionário, em violação à disposição contratual;

IV – sumariamente, se houver paralisação das atividades, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior ou de expressa autorização da Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico;

V – sumariamente, se o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos de qualquer espécie;

VI – mediante o devido processo administrativo, em caso de prática reiterada, pelo titular da permissão, seus prepostos ou empregados, de:

a) atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;

b) reincidência de infrações de caráter grave e gravíssimo, relativas à legislação sanitária vigente;

c) descumprimento do contrato, do regulamento ou de ordens administrativas;

d) descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

e) cometimento de faltas, anotadas em registro próprio de ocorrências para cada permissionário.

VII – pelo óbito da Pessoa Física permissionária;

VIII – pela decretação de falência ou instauração de insolvência civil em face da Pessoa Jurídica permissionária ou diante da dissolução da sociedade, ressalvados os casos de fusão, cisão e/ou incorporação a serem notificados previamente ao Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º A cassação da permissão deverá ser declarada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, nas hipóteses dos incisos II a V deste artigo.

§2º A declaração de cassação da permissão dos casos previstos nos incisos I e VI deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado o contraditório e o direito de ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§3º Não será instaurado processo administrativo antes de comunicado ao permissionário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nos incisos do caput deste artigo, dandolhe prazo de 10 (dez) dias corridos para corrigir as falhas e/ou transgressões apontadas e para o devido enquadramento, nos termos contratuais.

§4º Instaurado o processo administrativo e comprovada uma das causas de caducidade listadas nos incisos, a cassação da permissão será declarada por portaria da Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico, na qual poderá fixar-se indenização em favor da Administração Pública, calculada com base nos danos causados pelo permissionário.

Art. 49. Conforme dispõe o Art. 27 da Lei 1087/2021, extinta a permissão, será o espaço comercial imediatamente retomado pela Administração Municipal, não fazendo jus o permissionário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

CAPÍTULO XVII

DOS ESPAÇOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

Art. 50. Fica destinada a utilização das salas localizadas no pavimento superior do Mercado da Maria ao uso em programas de capacitação e apoio ao empreendedorismo e inovação, cuja gestão será responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico, conforme Art. 33 da Lei 1087/2021.

Art. 51. A Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico poderá ceder os espaços para utilização do Poder Público ou para finalidades que atendam o interesse público, desde que haja disponibilidade e solicitação antecipada.

CAPÍTULO XVIII

DAS SANÇÕES

Art. 52. As sanções contratuais e regulamentares são:

I – advertência por escrito;

II – suspensão das atividades por prazo de até 7 dias, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – multa, independentemente da aplicação das outras sanções previstas neste regulamento, principalmente no §3º deste artigo;

IV – extinção da permissão.

§1º Para as sanções previstas nos incisos II e III será instaurado processo administrativo, facultando-se ao concessionário defesa prévia, no prazo de 5 dias úteis.

§2º Na aplicação das sanções a Prefeitura Municipal considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes do concessionário, graduando-as e podendo deixar de aplicá-las, se admitidas as justificativas do concessionário.

§3º As sanções regulamentares são as seguintes:

I – eximir-se do pagamento de despesas e dívidas, ou fazê-lo de forma parcial: multa moratória de 2% ao mês de atraso sobre o valor do débito;

II – não reparar os danos que deu causa, no prazo estipulado pela Prefeitura Municipal: Multa moratória de 2% ao mês do inadimplemento sobre o valor do dano, limitada a 20% e multa compensatória equivalente ao dobro do dano;

III – não permanecer contratado por tempo igual ou superior a 5 anos: multa compensatória de 20% sobre o valor global do contrato;

IV – inexecução contratual: multa compensatória de 15% sobre o valor global do contrato;

V – descumprimento de qualquer outra norma regulamentar relativa ao Mercado da Maria: multa de 10% a 40% sobre o preço, proporcionalmente instituída na forma do §2º, enquanto perdurar a irregularidade.

§4º Os permissionários poderão apresentar recurso às sanções, que serão analisadas pela Comissão do Mercado da Maria.

Art. 53. As sanções descritas no artigo anterior poderão ser aplicadas cumulativa ou sucessivamente.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. No caso de extinção da permissão, quaisquer objetos não perecíveis poderão ser removidos para depósito da Prefeitura Municipal ou de terceiros, sendo que a não retirada dos objetos pelo concessionário em até 30 dias da extinção do contrato acarretará no abandono dos mesmos, permitindo à Prefeitura Municipal dispô-los da forma que julgar mais conveniente, sem que assista ao concessionário direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. Fica o concessionário sujeito ao pagamento das eventuais despesas de remoção, transporte, carga, descarga e armazenamento durante o prazo em que tais pertences ficarem à disposição do concessionário.

Art. 55. Na hipótese de existirem bens perecíveis ou em estado de perecimento, no caso de extinção da permissão, a Prefeitura Municipal deverá:

I – conceder prazo ao concessionário para que providencie a retirada da parte ainda aproveitável, se houver, sob pena de ficar facultada à Prefeitura Municipal a sua doação a terceiros;

II – remover, por conta e risco do concessionário, a parte imprestável, sendo facultada à Prefeitura Municipal incinerá-la, depositar no lixo ou doá-la para finalidade compatível.

Art. 56. A Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico criará a Comissão do Mercado da Maria, com as finalidades de:

I – analisar e deliberar sobre as requisições de eventos a serem realizados no Mercado e, posteriormente, avaliar a realização dos mesmos, conforme capítulo V deste Regimento;

II – avaliar as solicitações de exceções às regras referentes à fachada dos boxes;

III – receber e analisar os recursos às sanções aplicadas pela Coordenação do Mercado;

IV – discutir e deliberar sobre outros assuntos relativos à gestão do Mercado da Maria.

Parágrafo Único. A comissão será composta por:

I – coordenador do Mercado da Maria, sendo este o presidente da mesma;

II – 1 representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico;

III – 1 representante da Secretaria de Turismo e Cultura;

IV – 1 representante da Secretaria de Agricultura e Pesca;

V – 1 representante da Chefia de Gabinete.

Art. 57. Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.

SERGIO RODRIGO GRASSI:02506641947
Assinado de forma digital por SERGIO RODRIGO GRASSI:02506641947
Dados: 2023.01.02 13:09:13 -03'00'

Itapoá, 02 de janeiro de 2023.

Sergio Rodrigo Grassi
Secretário de Desenvolvimento Social e Econômico

ANEXO I – REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO COLETIVO

Organizador do evento:	
CNPJ / CPF:	**Contato:**
Nome do Evento:	
Data Prevista:	**Horário previsto:**
Representante (caso Pessoa Jurídica):	
Tipo do evento: ( ) musical ( ) feira ( ) exposição ( ) gastronômico ( ) recreação ( ) exposição artística ( ) outras atividades	
Descrição do evento:	
Benefícios sociais, econômicos e/ou culturais para o município:	
Infraestrutura necessária:	
Responsável:	
Assinatura:	**Data:**

Para Uso da Coordenação do Mercado da Maria

( ) Autorizado	**Carimbo e assinatura:**
( ) Não Autorizado	**Data: ___ / ___ / ___**

ANEXO II – REQUERIMENTO PARA HORÁRIO DIFERENCIADO

Permissionário:	
CNPJ / CPF:	**Contato:**
Segmento: ( ) peixaria externa ( ) peixaria interna ( ) açougue ( ) empório ( ) alimentação ( ) artesanato ( ) comércio / serviços	
Nº do box:	
Data(s) pretendida(s): **Horário pretendido:**	
Motivo:	
Responsável:	
Assinatura:	**Data:**

Para Uso da Coordenação do Mercado da Maria

( ) Autorizado **( ) Não Autorizado**	**Carimbo e assinatura:** **Data: ___ / ___ / ___**